



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13448.000096/2006-01
Recurso nº 887.672 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.971 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - Dependente e despesas médicas
Recorrente JOSÉ EURIDES LIBERALINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. AVÓS.

Nos termos da legislação tributária, podem ser considerados dependentes os avós, desde que não tenham auferido rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução da dependente Djanira da Silva Conceição, no valor de R\$ 1.272,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ EURIDES LIBERALINO foi lavrado Auto de Infração, fls. 25/29, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 36.484,97, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, todas em razão da falta de atendimento ao Pedido de Esclarecimento, do qual o contribuinte foi devidamente cientificado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de cinco dependentes (2 filhos, o cônjuge e os pais), a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 936,00 e a dedução de despesas médicas, com plano de saúde (Unimed – R\$ 5.589,42), conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-27.908, de 27/10/2009, fls. 49/61.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 65, o contribuinte apresentou, em 16/12/2009, recurso voluntário, fls. 66/69, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Portanto, vem trazer aos autos documentos fornecidos através de declarações emitidas pelas profissionais: Ariadne Vieira Bezerra, no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais); Martha Aureolina A. M. Marinho no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ambos com indicação do beneficiário do serviço, valor e data, como também a confirmação do efetivo recebimento em espécie do valor constante dos recibos.

Quanto a glosa da dependente Djanira Maria da Conceição, anexa uma cópia do documento Identidade da sua genitora, identidade de sua avó e cópia da identidade do requerente. Ficando cristalino que a Sra. Djanira Maria da Conceição é sua avó. E portanto pode ser considerada como dependente para efeito de dedução junto ao Imposto de Renda.

Processo nº 13448.000096/2006-01
Acórdão n.º **2102-01.971**

S2-C1T2
Fl. 3

Desta forma requer que seja acolhida as deduções a título de despesas médicas no valor R\$ 6.500,00 e a dedução de dependente de R\$ 1.272,00 perfazendo um total de R\$ 7.772,00 glosadas conforme Acórdão 11-27.908 da 1ª Turma da DRJ/RECORRENTE (...)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, vale dizer que as alegações do recorrente limitam-se à glosa da dependente Djanira da Silva Conceição e à glosa das despesas médicas, relativas às profissionais Ariadne Vieira Bezerra e Martha Aureolina A. M. Marinho.

No que se refere à Djanira da Silva Conceição, restou comprovado nos autos que cuida-se da avó do contribuinte e, considerando que os pais do recorrente são seus dependentes e também considerando que não se tem notícias de que a referida senhora tenha recebido qualquer tipo de rendimento, deve-se restabelecer a correspondente dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00.

Já no que concerne às despesas médicas, importa observar que foi glosada, por falta de atendimento ao Pedido de Esclarecimento, do qual o contribuinte foi cientificado durante o procedimento fiscal, a totalidade da dedução das despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003: Unimed – Campina Grande (R\$ 5.443,54), Ariadne Vieira Bezerra (R\$ 4.500,00), Martha Aureolina de Alencar Montenegro (R\$ 2.000,00), Maria Anunciada Dantas Barbosa (R\$ 6.000,00), Iraci Barbosa de Medeiros (R\$ 6.000,00), Elbanizia Melo Vanderley (R\$ 5.000,00), Sérgio Vinícios Diniz Brito (R\$ 8.000,00)

A decisão recorrida restabeleceu apenas as despesas médicas relativas à Unimed, justificando a manutenção da glosa em relação aos profissionais autônomos na falta de comprovação do efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos.

Importa destacar que a exigência da comprovação do efetivo pagamento justifica-se, porque restou evidenciado na decisão recorrida que o contribuinte fez uso de recibos emitidos pelas profissionais Elbanizia Melo Vanderley e Maria Anunciada Dantas Barbosa, as quais foram alvo de fiscalização, que culminou com a conclusão de que os recibos por elas emitidos são inidôneos, conforme Relatórios de Ação Fiscal, fls. 38/48.

Observe-se que o contribuinte pleiteou dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.000,00 e na impugnação, nada falou ou apresentou sob o fato. No que concerne às despesas com instrução, pleiteou dedução no valor de R\$ 2.934,00 e na impugnação somente apresentou comprovante de pagamento de R\$ 936,00. Já quanto às despesas médicas, no recurso, limitou suas razões às despesas médicas relativas às profissionais Ariadne Vieira Bezerra e Martha Aureolina de Alencar Montenegro, silenciando quanto às profissionais que tiveram os recibos considerados inidôneos e também nada falou sobre as despesas relativas aos profissionais Iraci Barbosa de Medeiros e Sérgio Vinícios Diniz Brito.

Vê-se, portanto, que existem nos autos indícios veementes de que o contribuinte fez uso de deduções que não correspondem a realidade dos fatos. Justifica-se, portanto, a manutenção das glosas das despesas médicas, dado que o contribuinte deixou de carrear aos autos as provas do efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos emitidos por Ariadine Vieira Bezerra e Martha Aureolina de Alencar Montenegro.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução da dependente Djanira da Silva Conceição, no valor de R\$ 1.272,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora